

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/000326
RECORRENTE: ROSIVALDO CONCEIÇÃO ALVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000688029

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”. Notificação de Autuação Expedida dentro do Prazo. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Indícios/provas contundentes de fraude veicular. Ausência de prova de abertura de apuração de suposição de clonagem no órgão de trânsito. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. III, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **06/02/2018**, na **Rodovia BA526. KM 16**, na cidade de Salvador/Bahia.

Alega que o veículo flagrado pelo RADAR com lavratura de **AIT n.º R000688029**, alegando ainda que foi aberto outro B.O por outros motivo e roubo, morte e ETC, suscitando a existência de clonagem veicular e por tal razão formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT, por insubsistência.

O Recorrente junta, a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, acostando apenas fotos do seu veículo e o B.O.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso a ocorrência de suposta clonagem de seu veículo, por alegar que o veículo e diferente do seu veículo que é uma RANGER 2017 e a fotografada pelo RADAR e uma mais antiga, pois fazendo uma análise sistemática dos autos, diante da escassa documentação acostada e ainda verificando a regularidade do Auto de Infração de Trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV fora clonado, já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem, é patente que o veículo flagrado **pelo Radar/FISCAL TECH/FSC II, Número FICBN0015, CERTIFICADO N.º 11402324, Matrícula do Agente Autuador 47.420.830-7** e o da propriedade do recorrente, pois não conseguiu o interessado produzir nem indícios de prova que convença esta JUNTA, pois da foto acostada pelo Recorrente não há qualquer diferença entre o veículo da foto obtida pelo registrador de imagem do equipamento de radar.

Em que pese o Recorrente tenha acostado aos autos boletim B.O, fundado em alegação de clonagem do veículo flagrado pelo radar, não há prova nos autos do protocolo de procedimento de abertura de investigação da alegada clonagem junto ao DETRAN/BA, o que teria o condão de vincular a decisão dessa JARI se houvesse prova nos autos do reconhecimento pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN/BA).

Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, se há qualquer tempo o órgão estadual de trânsito DETRAN reconheça a existência de clonagem, pelo que aquele mesmo órgão oficial o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH do Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos na atual análise dos autos, não há indícios/provas de fraude veicular (clonagem) no automóvel **W/FORD RANGER XLTD2 25C, PLACA PKD5470**, o que não corrobora com as argumentações do Recorrente, nos termos das razões acima expedidas, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **R000688029** válido, mantendo a sua exigibilidade contra **ROSIVALDO CONCEIÇÃO ALVES**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º **R000688029**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de março de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI